

LEI Nº 16.303/97

EMENTA: Estabelece normas para realização de obras e serviços habitacionais nas Zonas de Urbanização de Morros - ZUM, nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e ocupações espontâneas não consolidáveis, e dá outras providências.

**O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES
DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A construção ou reforma de edificação existente no perímetro das Zonas de Urbanização de Morros - ZUM, bem assim nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, nas ocupações espontâneas não consolidáveis, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, através da Secretaria de Habitação, ressalvadas as atribuições da Secretaria de Planejamento:

§ 1º - A autorização disposta neste artigo deverá obedecer aos parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 88, da Lei Municipal nº 16.176, de 09 de maio de 1996 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), assim como o previsto na Lei Municipal nº 16.113/95, de 07 de Novembro de 1995 (Lei do PREZEIS).

§ 2º - A restrição urbanística, de que trata este artigo, se estende ao corte de encostas, ao plantio de vegetação arbórea, a construção de fossas e de depósitos para armazenamento de água.

Art. 2º - Fica criado o Serviço de Observação das Zonas de Urbanização de Morros, das Zonas Especiais de Interesse Social e ocupações não consolidáveis, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Habitação, competindo-lhe observar e fiscalizar, em regime permanente, as citadas zonas, de modo a coibir novas ocupações; instruir os interessados às construções e reformas de que trata esta Lei; reduzir situações de risco, bem como orientar as famílias, assentadas nas áreas de risco, a desocuparem as respectivas unidades habitacionais.

§ 1º - Na hipótese de malograr a tentativa para desocupação da unidade habitacional, edificada em área de risco, o Poder Público Municipal levará a termo o embargo daquela unidade, vedando terminantemente sua reocupação, a fim de preservar a segurança e vida de seus ocupantes.

§ 2º - A Prefeitura do Município do Recife, preservará nos conjuntos de construção de casas populares, um quantitativo mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades, destinado a atender às famílias atingidas pela erosão nas Zonas de Urbanização de Morros - ZUM, chamadas Zonas de risco.

Art.3º - Visando subsidiar as intervenções necessárias nas áreas referidas nesta Lei, as situações diagnosticadas pelo serviço de observação referido no Art. 2º desta Lei, serão encaminhadas pela Secretaria de Habitação às Secretarias e órgãos que forem competentes para a adoção das medidas coercitivas e corretivas.

Art.4º - Compete ao Poder Público proceder o mapeamento e classificação dos níveis de risco das encostas das Zonas de Urbanização de Morros a ser atualizado periodicamente, elencando as áreas com risco de deslizamento, com o propósito de orientar as intervenções de fiscalização e urbanização.

Art.5º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei, normatizando a sua operacionalização para atuação em caráter preventivo com vistas a evitar práticas que contrariem o disposto nesta Lei.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário

Recife 23 de maio de 1997

ROBERTO MAGALHÃES
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO COM SUBSTITUTIVO DO
VEREADOR LIBERATO COSTA JÚNIOR